RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2025

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) Nº 04/2025

SIMP 000614-161/2024

DESTINATÁRIO: DEYVISON CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000
Contato: (86) 2221-7452
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7e6499b79d3c0ed62a68243138174683
Assinado Eletronicamente por: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior às 04/04/2025 09:27:48
Doc: 7538498, Página: 1

Civil Público (PPICP) nº 05/2025 - SIMP 000614-161/2024: *"Investigar os indícios de impasses para a permanência da autonomia e estrutura da controladoria interna do município de Joaquim Pires.";*

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, noRE 1.264.676, que reforça que as funções de Controladoria Interna são eminentemente técnicas e fiscalizatórias, incompatíveis com as características de chefia, direção ou assessoramento que justificam o provimento em comissão;

CONSIDERANDO que a relação fiduciária inerente aos cargos em comissão ou às funções gratificadas não se coaduna com as atribuições do Controlador Interno, que envolvem o controle e a fiscalização da legalidade, da eficiência e da eficácia da gestão pública;

CONSIDERANDO a ocupação desse cargo por agente nomeado ou designado viola a essência do princípio da impessoalidade, uma vez que compromete a autonomia necessária para desempenho de suas funções fiscalizatórias;

CONSIDERANDO, também, a tese firmada no Tema 1010 da Repercussão Geral consolidou que a criação de cargos em comissão é restrita a funções que demandem direção, chefia ou assessoramento, excluindo atividades técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO atribuições do Controlador Interno incluem supervisão, auditoria, análise de conformidade legal e monitoramento de contas públicas, o exercício exige não apenas conhecimento técnico, mas também autonomia funcional, o que somente se alcança com a vinculação do cargo a servidores selecionados por concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Constituição Federal, dispõe que o cargo de controlador interno é diretamente vinculado à execução de atividades que requerem qualificação técnica, imparcialidade e independência funcional;

CONSIDERANDO, conjuntamente, que essas atividades, pela sua própria natureza, demandam não apenas especialização técnica, mas, também, independência e autonomia, atributos que não se coadunam com a transitoriedade e a relação de confiança inerente aos cargos comissionados;

CONSIDERANDO, portanto, que a criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições técnicas, como as desenvolvidas por controladores internos, afronta diretamente a Constituição Federal, eis que própria lógica da função de controlador interno, que requer imparcialidade e isenção para fiscalizar atos da Administração Pública, é incompatível com a relação de confiança que caracteriza os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a decisão do STF no RE nº 1.264.676/SC estabelece que a administração pública deve corrigir situações que violem os princípios constitucionais. Dessa forma, a nomeação de controladores internos em cargos comissionados ou funções gratificadas é inconstitucional e deve ser imediatamente ajustada para cumprir as disposições constitucionais e o entendimento do Supremo;

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000
Contato: (86) 2221-7452
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7e6499b79d3c0ed62a68243138174683
Assinado Eletronicamente por: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior às 04/04/2025 09:27:48
Doc: 7538498, Página: 2

CONSIDERANDO a Súmula nº 14 do TCE/PI, ao afirmar que o cargo de controlador interno é privativo de servidor efetivo, reforça a necessidade de adequação. No entanto, interpretações ou normas locais que permitam a designação de agentes comissionados estão emdesacordo com a supremacia do entendimento do STF, que prevalece sobre qualquer ato normativo ou administrativo infraconstitucional;

CONSIDERANDO que na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiterando sua jurisprudência na mesma linha do RE nº 1.264.676/SC, conforme as ementas abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 1542/2014, do Município de Nuporanga, que dispõe sobre o Controle Interno no âmbito da Prefeitura Municipal e dá outras providências. Criação da função gratificada de "Controlador Interno". Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Constituição Estadual verificadas. Atribuições de natureza técnica e operacional, a serem exercidas por servidor concursado para o cargo. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e da Suprema Corte, no sentido de que "cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado" (STF, RE nº 1.264.676/SC). Ação procedente, com modulação e observação. (TJ-SP -ADI: 21254869220228260000 SP 2125486-92.2022.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 23/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2022).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Artigos 1º e 5º da Lei nº 1.339, de 1º de novembro de 2017, do Município de Balbinos, que cria o Sistema de Controle Interno Municipal -Criação de função de confiança gratificada para o responsável pelo "Sistema de Controle Interno" –Função exercida pelo Controle Interno direcionada às atividades burocráticas e técnicas (CESP, art. 35, reproduz o art. 74 da CF/88)–Caráter Avenida Lindolfo Monteiro, n.º 911, Bairro de Fátima –Teresina-PI E-mail: cacop@mppi.mp.br profissional da função –Orientação firmada pelo STF no RE 1.264.676/SC – Ausente justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado –Cargo de provimento efetivo –Independência necessária ao servidor para o exercício do mister -Violação aos artigos 35; 111 e 115, II e V c.c. 144 da Carta Estadual –Precedente deste C. Órgão Especial –Contrariedade ao Tema 1.010/STF -Ação procedente. (TJ-SP -ADI: 21178429820228260000 São Paulo, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2022).

CONSIDERANDO, ainda, a estrutura da Controladoria Geral de Joaquim Pires, cujo Controlador-Geral do Município (com status de Secretário Municipal e remuneração equivalente à de um Secretário) e o Auxiliar de Controle Interno (subordinado ao Controlador-Geral e reservado

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000
Contato: (86) 2221-7452
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7e6499b79d3c0ed62a68243138174683
Assinado Eletronicamente por: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior às 04/04/2025 09:27:48
Doc: 7538498, Página: 3

a servidor de carreira) são comissionados, o que levanta duas questões principais: a irregularidade do cargo de Auxiliar de Controle Interno; e a amplitude das atribuições do Controlador-Geral do Município e a compatibilidade com o Tema 1010 do STF;

CONSIDERANDO, pois, que o cargo de Auxiliar de Controle Interno, embora criado como cargo em comissão, possui atribuições eminentemente técnicas e de fiscalização. E a legislação municipal atribuiu ao Controlador-Geral funções que vão além da mera chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o cargo de Auxiliar de Controle Interno possui atribuições que deveriam ser desempenhadas por servidor efetivo, sendo inconstitucional sua designação como cargo comissionado. E as atribuições do Controlador-Geral do Município extrapolam a chefia e o assessoramento, incluindo atividades de auditoria e fiscalização, o que pode ferir o entendimento do STF no Tema 1010;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adequação da estrutura municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, assegurando a independência e a eficiência do sistema de controle interno;

RESOLVE, RECOMENDAR ao prefeito do Município de Joaquim Pires/PI, Sr. DEYVISON CRUZ, que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Promova a imediata reestruturação da Controladoria Municipal, extinguindo o cargo de Auxiliar de Controle Interno como cargo em comissão e prevendo a sua substituição por cargo efetivo;

b) Proceda a revisão imediata das atribuições do Controlador-Geral do Município para restringi-las exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, de modo a afastar qualquer sobreposição com as funções típicas de auditoria e fiscalização próprias do cargo de Controlador Interno.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 60 (sessenta) dias, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, como por exemplo a análise da possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP), ou interposição de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, ou ainda encaminhamento ao Procurador-Geral de justiça para verificar a viabilidade de demandar declaração de inconstitucionalidade das disposições normativas que afrontam a Constituição Federal

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000
Contato: (86) 2221-7452
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7e6499b79d3c0ed62a68243138174683
Assinado Eletronicamente por: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior às 04/04/2025 09:27:48

e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como para impedir a continuidade das nomeações irregulares.

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000
Contato: (86) 2221-7452
E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7e6499b79d3c0ed62a68243138174683
Assinado Eletronicamente por: Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior às 04/04/2025 09:27:48
Doc: 7538498, Página: 5